



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

**PROCESSO TC 01660/08.**

Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Pilões. Prestação de Contas do ex-prefeito Iremar Flor de Souza, relativa ao exercício de 2007. Emissão de parecer favorável à aprovação das contas. Emissão, em separado, de Acórdão com declaração de atendimento aos preceitos da LRF. Imputação de débito e aplicação de multa. Instauração de Processo específico para apurar atos de pessoal. Recomendações.

**ACÓRDÃO APL TC 000390/2010**

Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO-TC-01660/08, Prestação de Contas do Município de Pilões, relativa ao exercício financeiro de 2007, sob a responsabilidade do Ex-Prefeito Municipal, Srº Iremar Flor de Souza;

CONSIDERANDO o relatório da Auditoria desta Corte e o Parecer do Ministério Público Especial junto ao Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o Voto do Relator e o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, **ACORDAM**, à unanimidade, em:

- 1) Declarar o **atendimento integral** às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, relativamente ao exercício de 2007;
- 2) **Imputar** débito no valor de R\$ 2.400,00, ao Sr. Iremar Flor de Souza, ex-Prefeito do Município de Pilões, como ordenador de despesas, pelo pagamento indevido a Srª. Maria do Socorro Santos Brilhante, que acumulava irregularmente os cargos de Secretária de Saúde e de Coordenadora de Imunização, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para restituição voluntária deste valor aos cofres municipais, sob pena da intervenção do Ministério Público Comum, desde já recomendada;
- 3) **Aplicar** multa pessoal ao ex-Gestor anteriormente mencionado, no valor de R\$ 2.805,10, por sonegação de documentos solicitados pela Auditoria do Tribunal, pela inobservância da lei de licitações e pagamento indevido a Srª. Maria Socorro Santos Brilhante, nos termos do que dispõe o artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 4) Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca da irregularidade relativa a não retenção das contribuições previdenciárias referentes a transporte escolar, para as providências de sua competência;
- 5) Determinar à Auditoria a instauração de processo específico para apurar os atos de pessoal, sobretudo quanto aos cargos comissionados;
- 6) Alertar o Órgão técnico para que, ao analisar a PCA da Prefeitura, exercício de 2009, bem como a do Instituto de Previdência Municipal, observe as constatações

feitas pela Receita Federal do Brasil, quando em inspeção in loco no município, no ano de 2008, fls. 336/359;

- 7) E, finalmente, **recomendar** à atual Administração Municipal para prevenir a repetição das falhas apontadas no exercício de 2007, sob pena de desaprovação de contas futuras e outras cominações legais, inclusive multa.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.  
TCE-Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 05 de maio de 2010.

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho  
Presidente

Antônio Cláudio Silva Santos  
Cons. Subst.-Relator

Presente,

Marcílio Toscano Franca Filho  
Procurador Geral do Ministério Público junto ao  
TCE-Pb